

Processo: 1092370
Natureza: CONSULTA
Consulente: Belarmino Luciano Leite
Procedência: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada eletronicamente pelo Sr. Belarmino Luciano Leite, formulada nos seguintes termos¹:

- *Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação?*
- *Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca da reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da LC 173/20, poderão promulgar a Lei.*
- *O artigo 8º da LC nº 173/2020 tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à assembleia Legislativa?*
- *As vedações previstas no art. 8º, VI da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência?*
- *As disposições previstas no artigo 8º, IX da LC nº 173/2020 aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência? (sic)*

A consulta foi distribuída ao conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o encaminhamento da presente consulta a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para a verificação do requisito previsto no art. 210-B, §1º, V da Resolução n. 12/2008, e elaboração de relatório técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual deverá indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre os questionamentos formulados, bem como os fundamentos utilizados.

¹ O consulente anexou [documento complementar](#) ao EConsulta, contendo algumas considerações acerca dos questionamentos formulados a este Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em relação às determinações/ inovações apresentadas pela [Lei Complementar n. 173/2020](#), notadamente aquelas constantes dos artigos 7º, 8º e 10º do normativo, promulgado em 28/06/2020 pelo Presidente da República.

Após, considerando a [Portaria n. 23/PRES./2020](#), que instituiu o Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19, determinou o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca das indagações, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

II – HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

1- Os Municípios que tenham concurso em curso durante a vigência da legislação poderão prosseguir com todas as etapas do certame, incluindo realização das provas eventualmente não realizadas e homologação?

2- Os Municípios que se encontravam com legislação que dispunha acerca da reestruturação/criação de cargos com aumento de despesas ainda pendente de publicação/votação/vigência na data de publicação da [LC 173/2020](#), poderão promulgar a Lei.

3- O artigo 8º da [LC 173/2020](#) tem aplicabilidade imediata para todos os Municípios, ainda que o ente municipal não tenha declarado calamidade pública e submetido o Decreto à assembleia Legislativa?

4- As vedações previstas no art. 8º, VI da [LC 173/2020](#) aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito aos benefícios antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência?

5- As disposições previstas no artigo 8º, IX da [LC 173/2020](#) aplicam-se aos servidores que tiverem adquirido o direito e contagem de tempo antes da publicação da Lei, mas somente vieram a requerer o reconhecimento/concessão após a vigência?²

Em pesquisa realizada nos sistemas [TCJuris](#) e [Mapjuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#) constatou-se que esta Corte de Contas ainda **não se manifestou**³, em sede de Consulta, acerca das questões suscitadas pelo consulente em face da novel [Lei Complementar n. 173](#), de 27 de maio de 2020.

² Cumpre destacar, por oportuno, que há consultas em tramitação na Casa que versam, também, sobre a aplicação da [Lei Complementar n. 173/2020](#), quais sejam: consultas [1092202](#), [1092346](#) e [1092362](#), sob a relatoria do conselheiro José Alves Viana; consultas [1092248](#), [1092268](#) e [1092376](#), sob a relatoria do conselheiro Cláudio Couto Terrão; e consulta [1092277](#), sob a relatoria do conselheiro Wanderley Ávila; e consulta [1092344](#), sob a relatoria do conselheiro Durval Ângelo.

³ Registra-se, a título de informação, que o Tribunal lançou um *hotsite* com a finalidade de disponibilizar informações e *links* úteis aos gestores públicos, disponível em: <https://www.tce.mg.gov.br/covid/>. Ademais, por meio da [Portaria n. 23/PRES./2020](#) foi instituído um Comitê de Coordenação das Ações de Acompanhamento das Medidas de Combate à Pandemia do COVID-19 adotadas pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios. Informa-se, ainda, que a Associação Nacional dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou a [Nota Técnica n. 03/2020](#) acerca da competência dos Tribunais de Contas e a fiscalização dos recursos repassados pela União aos estados e Distrito Federal e municípios pelo Programa de Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, de que trata a [Lei Complementar n. 173/2020](#).

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações** que tenham enfrentado, de forma direta e objetiva, questionamentos nos termos ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se que o relatório produzido por esta Coordenadoria não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo delinear o entendimento da Casa acerca da matéria, sem análise das especificidades porventura aplicáveis aos questionamentos aduzidos na presente Consulta.

Em observância ao [despacho](#) do Relator, encaminham-se os presentes autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca das indagações, com fulcro no art. 210-C, *caput*, do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – 2695-3

(Assinado digitalmente)